



com PROJETO 40

Vencível em 22/03/81

*[Signature]*

Diretor Legislativo

Em 10 de fevereiro de 1981

Câmara Municipal  
de  
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 3.494

Assunto: prevê o cômputo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para fim de aposentadoria do funcionário público.

lei decretada n.<sup>o</sup> 2537 de 11/03/81

LEI N.<sup>o</sup> 2465, DE 12/03/81

Arquive-se

*[Signature]*

Diretor Legislativo

17/03/81

Proc. N.<sup>o</sup> 14.924  
Clas. 408.2.151



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. 009/81

Proc. 21777/80

FLS 2  
PROC 14924

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	PROTÓCOLO	DATA
014924	10 FEVEREIRO 1981	
CLASSIF. A08-2.151		

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Apresentado à Mesa  
Sala das Sessões em 10/02/81

Jundiaí, 10 de fevereiro de 1981.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei, referente a contagem do tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da lei federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, decreto federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 e legislação subsequente.

Em se tratando de matéria de relevante interesse, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Acordiosamente,

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta na.  
na.  
MOD. 7

PUBLICADO

em 13/02/1981



## PROJETO DE LEI 3.494

Artigo 1º - Os funcionários públicos do Município de Jundiaí que contam com 5(cinco) anos de efetivo exercício serão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço e disponibilidade, na forma da lei nº 537, de 03.12.1956 (Estatuto dos Funcionários Públicos - Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da lei federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, decreto federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 e legislação subsequente.

Artigo 2º - A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fé de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

*Nº 1º* Único - Constituem documento hábil:

a) certidão fornecida pelas autarquias que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS.

b) justificação judicial.

Artigo 3º - Independendo de nova comprovação e será computado para os efeitos mencionados no artigo 1º desta lei, todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação.

*Artigo 4º* - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

*Artigo 5º* - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 1439, de 30 de junho de 1967.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Aprovada em 2º discussão com ressalvas o parecer da Comissão de LEI DE CREDIBILIDADE Sala das Sessões em 10/03/81
Presidente

(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

na -

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Aprovado em 1º discussão Sala das Sessões em 10/03/81
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Aprovada em 2º discussão com ressalvas o parecer da Comissão de LEI DE CREDIBILIDADE Sala das Sessões em 10/03/81
Presidente

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A edição da lei federal nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980, concretizou uma velha aspiração de todo o funcionalismo público do País: a possibilidade da contagem recíproca do tempo de serviço, quer o prestado ao Poder Público, quer o prestado em atividade vinculada ao Sistema Nacional de Previdência Social.

O presente projeto de lei visa a implantação da contagem recíproca para o nosso funcionalismo. Além de ser a reciprocidade uma exigência da própria lei federal, a edição de uma lei municipal é indispensável em face da própria autonomia municipal consagrada pela nossa Carta Magna.

Na elaboração do presente projeto de lei, procura - mos seguir à risca o próprio modelo da lei federal nº 6864/80. Dessa forma, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Sistema Nacional de Previdência Social será contado para fins de aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço, assim como caso de disponibilidade, na forma disposta no próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundiaí. Em face da existência de lei anterior, de nº 1439/67, e que se tornou ineficaz em face do disposto na Carta Magna vi - gente, diversas averbações de tempo de serviço chegaram a ocorrer, na forma de direito, sendo de bom alvitre dispensar - se novo procedimento administrativo, eis que nada mais seria - do que uma repetição. As disponibilidades orçamentárias permi - tem a cobertura das despesas decorrentes.

Assim sendo, de molde a permitir ao nosso funcionalismo público a plena utilização de mais um benefício, estamos apresentando o incluso projeto de lei que, por certo, merecerá a total aprovação por parte de nossa Egrégia Edilidade.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

na.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

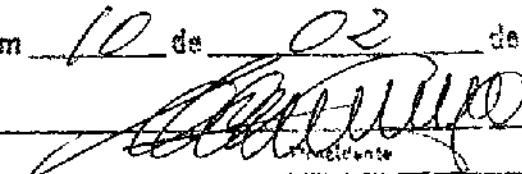
14924  
REC

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_ dias.

Em 10 de 02 de 1981

  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 1º de fevereiro de 1981  
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretoria Legislativa



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.593

PROJETO DE LEI N° 3.494

PROC. N° 14.924

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei, justificado a fls. 3, tem por finalidade assegurar aos funcionários públicos do Município que contem com 5 anos de efetivo exercício, o direito de computar, para efeito de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço e disponibilidade, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 e legislação subsequente.

A comprovação do exercício será feita por meio de certidão fornecida pelas autarquias que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS, ou justificação judicial.

Independerá de nova comprovação, e será computado para os fins mencionados no artigo 1º, todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação.

As despesas correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Além das disposições em contrário, ficará revogada a Lei Municipal nº 1.439, de 30 de junho de 1967.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa (reservada ao Prefeito) e à ....

*aberto*



Parecer nº 2.593 da A.J. - fls. 2.

competência (exclusiva do Município).

2. A matéria é de natureza legislativa.

3. Conquanto o chefe do Executivo tenha dito, na justificativa do projeto, que seguiu à risca o modelo da Lei Federal nº 6.864, verifica-se que o art. 1º da presente propositura não segue o referido modelo. A mencionada lei federal deu nova redação ao art. 3º e ao inciso IV, do art. 4º, da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975. O art. 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º - O disposto nessa Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e com compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais."*

Verifica-se, portanto, que a lei federal faz referência à aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e com compulsória, enquanto que o projeto faz referência à aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e disponibilidade.

4. Não existe aposentadoria em razão da disponibilidade, embora o art. 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Jundiaí diga que "o funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado". A aposentadoria do funcionário em disponibilidade deverá atender também aos requisitos constitucionais (aos 70 anos de idade, aposentadoria compulsória; a pedido, quando o funcionário completar 35 anos de efetivo exercício, ou 30 anos quando se tratar de mulheres; e por invalidez).

5. Assim sendo, sugerimos se dê nova redação ao art. 1º, para o fim de adaptar o texto

*[Handwritten signature]*



Parecer nº 2.593 da A.J. - fls. 3.

à citada lei federal. O texto, para maior clareza, poderá ser o seguinte:

"Art. 19 - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente."

6. Sugerimos, outrossim, se acrescente ao projeto o seguinte artigo:

"Art. - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I- não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II- é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III- não será computado o tempo de serviço que já te nha servido de base para concessão de aposentadoria;

IV- a contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas,

V- o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quanto tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade."



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 9  
PROJ. 14924  
*[Handwritten signature]*

Parecer nº 2.593 da A.J. - fls. 4.

7. Finalmente, com o intuito de seguir o modelo da Lei nº 6.226, sugerimos também se acrescente ao projeto o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. — A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem reciproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente."

"Parágrafo único — Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito."

8. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Finanças e Orçamento e a de Assuntos Gerais.

9. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Lei Orgânica dos Municípios, - art. 19, § 2º, nº 3).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 1981

*leefat*  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

10  
1981-4924  
CC

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 23 de fevereiro de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 24 de fevereiro de 19 81

Presidente

## CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 24 de fevereiro de 19 81  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVOCO

para soltar no prazo de 1 dia.

Em 24 de fev. de 19 81

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 14.924

PROJETO DE LEI N° 3.494, da PREFEITURA MUNICIPAL, que prevê o cômputo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para fim de aposentadoria do funcionário público.

PARECER N° 712

Originário do Executivo Municipal, este projeto visa computar o tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para fim de aposentadoria do funcionário público.

A Assessoria Jurídica, em parecer consubstanciado contido em 4 (quatro) laudas, sugere algumas emendas, que possibilitem, efetivamente, a adequação do projeto, tornando-o aplicável.

Nós, na qualidade de relator, adotamos na íntegra o mencionado parecer e, assim entendendo, comungamos com as emendas sugeridas, que transcrevemos uma a uma:

Em princípio, efetivamente o art. 3º deve ter a redação proposta, modificando-se o original, cuja redação deve ser:

EMENDA N° 1

"Art. 3º - O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº - 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e com pulsória, pelos cofres estaduais ou municipais."

O art. 1º para poder viger afinado com as disposições legais deverá ter a seguinte redação:

EMENDA N° 2

"Art. 1º - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado,



Parecer nº 712 da C.J.R. - fls. 02.

para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente."

A alteração subsequente também necessária se contém na

EMENDA N° 3

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I- não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II- é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III- não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;

IV- a contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas,

V- o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade."

Por último, necessário se torna o acréscimo de mais um artigo e parágrafo único, que será a



Parecer nº 712 da C.J.R. - fls. 03.

EMENDA N° 4

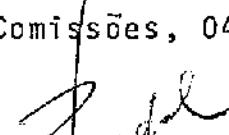
"Art. - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 - (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente."

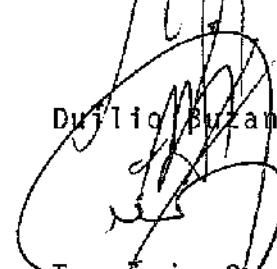
"Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito."

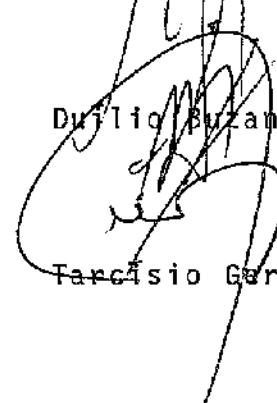
Com as emendas apresentadas, evidentemente somos favoráveis a esta propositura.

Pela aprovação.

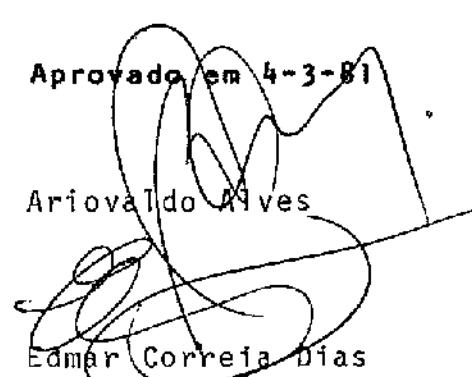
Sala das Comissões, 04-03-1981

  
Randal Juliano Garcia,  
Presidente e relator.

  
Décio Buzaneli

  
Tarcísio Germano de Lemos

Aprovado em 4-3-81

  
Arioaldo Alves

  
Edmar Correia Dias

\*

SS

215x315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PLX 19  
REC 1924

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1ª discussão

Sala das Sessões, em 10/03/1981

PROJETO DE LEI Nº 3.494

EMENDA Nº 1

Dá nova redação ao art. 3º:

"Art. 3º - O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais."

Sala das Sessões, 04-3-1981.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RANDAL JUANANO GARCIA,  
Presidente e relator.

EDMAR CORREIA DIAS

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

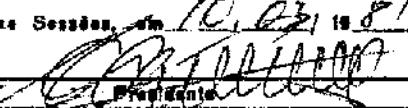
\*  
mc



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 10. discussão

Bala das Sessões, em 10.03.1981

  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 3.494

EMENDA N° 2

Acrescente-se onde couber:

"Art. 1º - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente."

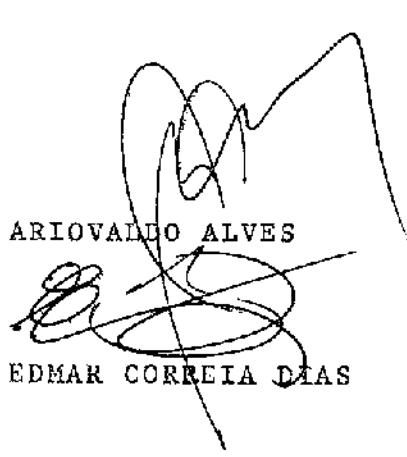
Sala das Sessões, 04-3-1981.

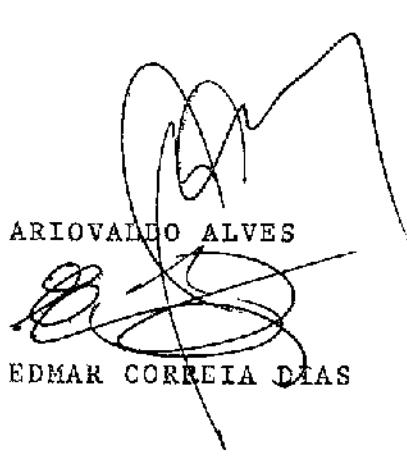
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RANDAL JULIANO GARCIA,  
Presidente e relator.

DUÍLIO BUZZONELLI

TARCISIO GERMANO DE LEMOS

  
ARIOVALDO ALVES

  
EDMAR CORREIA DIAS

M.C.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

16  
PROJETO 14924

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1a. discussão

Sala das Sessões, em 16/03/1981

Presidente

PROJETO DE LEI N° 3.494

EMENDA N° 3

Acrescente-se onde couber:

"Art. - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;

IV - a contagem de tempo de serviço prevista nessa lei não se aplica às aposentadorias já concedidas,

V - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade".

Sala das Sessões, 04-3-1981.

\*  
ARIOVALDO ALVES  
EDMAR CORREIA DIAS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RANDAL JULIANO GARCIA,  
Presidente e relator.

QUÍLIO BIZANELI  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1º discussão

Sala das Sessões em 10/03/1981

Presidente: *[Signature]*  
PROJETO DE LEI Nº 3.494

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde couber:

"Art. - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente."

"Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito."

Sala das Sessões, 04-3-1981.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RANDAL JULIANO GARCIA,  
Presidente e Relator.

*[Signature]*  
ARIOVALDO ALVES

*[Signature]*  
EDMAR CORREIA DIAS

*[Signature]*  
DULIO BUZANELLI

*[Signature]*  
TARCISIO GERMANO DE LEMOS

\*  
mc



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1º discussão

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ / 19\_\_\_\_\_

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REJEITADO

Sala das Sessões em 10/03/1981

PROJETO DE LEI N° 3 494

EMENDA N° 5

Inclua-se, no artigo 1º, do projeto de lei nº 3 494, o seguinte:

"Parágrafo Único - Será também computado para fins previsto no "caput" do artigo, o tempo relativo ao exercício de Vereança, no Município de Jundiaí, compreendido através de certidão expedida pela Câmara Municipal".

Sala das Sessões, 04-03-1981.

Lázaro de Oliveira Dorta,

JUSTIFICATIVA

No momento em que se permite o cômputo do tempo de serviço prestado em entidades privadas para fins de obtenção, por parte do funcionário público, de aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez e disponibilidade, nada mais justo do que inserir-se também o tempo de Vereança, eis que o "munus publicus" é também um serviço efetivamente prestado - no Município. E, nenhuma deferência estará se fazendo, pois, nos dias atuais, se o Vereador for funcionário público, o tempo de Vereança será computado, eis que, inclusive, poderá se afastar do serviço para tal fim. Então, porque não permitir a contagem se o Vereador um dia vier a ingressar no serviço - público ou a contagem imediata se já for funcionário? A medida se nos afigura correta e justa, motivo pelo qual a submetemos à apreciação dos Nobres Pares.

19  
M924  
*[Signature]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### REQUERIMENTO N.º 1006

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em 04 / 03 / 81
<i>[Signature]</i>

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3 494, da Prefeitura Municipal, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 04 / 03 / 81

*[Signature]*  
Tarcísio Germano de Lemos

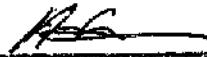
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

FLS. 20  
PROC. 14924

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Legislativa

Aos 5 de março de 1981  
recebi da Comissão de  
Finanças e Orçamento

  
Diretoria Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Gabinete do Presidente

A Comissão de  
Finanças e Orçamento  
para emitir parecer no prazo de 7 dias.

Em 05 de Março de 1981

  
Diretoria Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Diretoria Legislativa

Aos 05 de março de 1981  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretoria Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. ...

para relatar no prazo de ... dias.

Em ... de ... de 19 ...

  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PLS. 2  
PML 14924  
1981

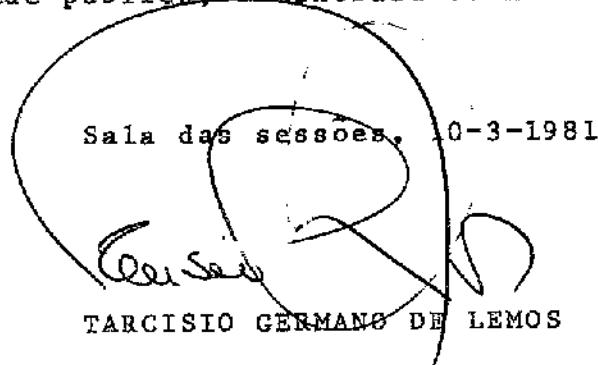
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Sala das Sessões em	16/03/1981
Presidente	

*[Handwritten signature over the stamp]*

EMENDA N° 6 AO PROJETO DE LEI 3.494

O art. 1º é acrescido do parágrafo seguinte:

"§ \_\_\_\_ - Computar-se-á também o tempo de serviço prestado em qualquer atividade pública, remunerada ou não."



\*

/az  
215x315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

FLS. 22  
PIGCA 4924  
LB

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO
Sala das Sessões em <u>10/03/1981</u>
<i>[Signature]</i>
Presidente

EMENDA N° 7 AO PROJETO DE LEI N° 3494

O art. 1º é acrescido do parágrafo seguinte:

"§ \_\_\_\_ - A aposentadoria por tempo de serviço de que trata o artigo será concedida com 25 (vinte e cinco) anos de serviço ao funcionário que tiver servido na Força Expedicionária Batalhão de Paz da ONU."

Sala das sessões, 10-3-1981.

*[Signature]*  
Tarcísio Germano de Lemos.

JUSTIFICATIVA

Apresento esta emenda com base na lei federal e na lei estadual específica, que já contam o referido tempo de serviço para fim de aposentadoria e do adicional.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

FLS. 22-4  
PROCM 4934  
1a Via  
*[Handwritten signature]*

Serviço Taquigráfico — ANAIS

p L.  
3494

Sessão 160a so	Rodízio 15/4	Taquigráfo fab	Orador Augusto Cozzetto	Aparteante	Data 10-3-81
-------------------	-----------------	-------------------	----------------------------	------------	-----------------

O SR. AUGUSTO COZZETTO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores! estamos aqui diante do Projeto de Lei nº 3494, de Prefeitura Municipal, que versa sobre o cômputo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para firmeza e orientação do funcionalismo público.

Aqui o Sr. Prefeito Municipal nos dá a conhecer o posicionamento do Executivo quanto à proposta e nós não encontramos, de forma alguma, algo que venha desabonar.

Portanto, somos favorável à tramitação deste projeto e pediria a V. Exa., Sr. Presidente, que consultasse os demais membros da comissão.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

PLS. 222-B  
PROC 17924  
P.B.

2.a Via

Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão 160a so	Rodízio 15/5	Taquígrafo fab	Orador Presidente	Aparteante	Data 10-3-61
-------------------	-----------------	-------------------	----------------------	------------	-----------------

xxx

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Finanças os Srs. Randal Juliano Garcia, Ercílio Carpi e Antônio Tevares.

xxx

O SR. PRESIDENTE-Parecer favorável da Comissão de Finanças.

Precisamos ainda ouvir a Comissão de Assuntos Gerais.

Consulto o nobre Vereador José Rivelli se avoca o parecer ou se nomeia relator.

O SR. JOSE RIVELLI -Avoco.

O SR. PRESIDENTE-V. Pox. tem a tribuna à sua disposição.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 160a SO	Rodizio 15/6	Taquigráfico fab	Orador José Rivelli	Aparteante	Data 10-3-81
-------------------	-----------------	---------------------	------------------------	------------	-----------------

O SR. JOSÉ RIVELLI - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: Projeto de Lei nº 3494, da Prefeitura Municipal, que prevê o cumprimento do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário para fins de aposentadoria do funcionário público.

Queria levar ao conhecimento do V.Exa., Sr. Presidente, e aos Srs. Vereadores que foi um prazer este vereador, não só na qualidade de vereador, mas como Presidente da União dos Servidores Públicos, subscrever, poder relatar este parecer, uma vez que para conseguirmos esse benefício para os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, levamos ao Sr. Presidente da República abaixo-assinado, fizemos parte de congressos, vários requerimentos, e, então, hoje é uma alegria relatar o parecer, o qual está versado nos seguintes termos:

(Lê)

\*

O Sr. Pres. ...

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO 14.924

Projeto de lei 3.494, da PREFEITURA MUNICIPAL, que prevê o cômputo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para fim de aposentadoria do funcionário público.

PARECER Nº

Mais uma vez está de parabéns o sr. Prefeito Municipal, pois que, sentindo os anseios dos funcionários públicos, S.Exa. houve por bem enviar este Projeto de lei, que possibilitará o cômputo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para aposentadoria do servidor.

Nos somos daqueles que entende deva se dar todo apoio e vantagens ao servidor público, como uma classe laboriosa, para que em contrapartida possamos exigir o cumprimento fiel das obrigações.

A produção e funcionalidade dos servidores, como de resto todos aqueles que são trabalhadores, aumenta na medida em que, individualmente, cada um, se sente tranquilo, feliz e amparado.

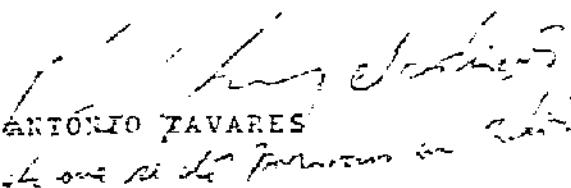
Este projeto é, indubitavelmente, uma grande conquista do funcionário público municipal.

Pela aprovação.

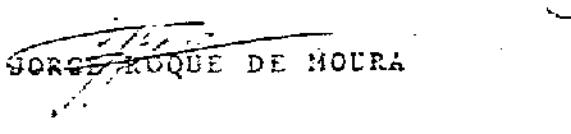
Sala das comissões, 4-3-1981.

  
JOSE RIVELLI

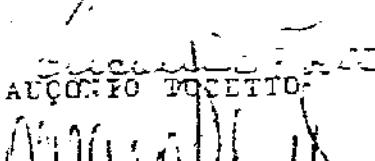
Presidente e Relator.

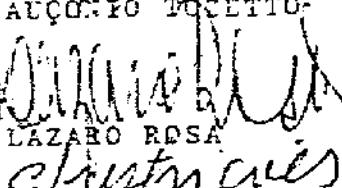
  
ANTÔNIO TAVARES

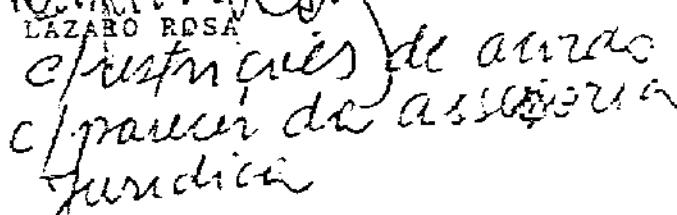
Lamego de Tavares

  
JORGE ROQUE DE MOURA

/az  
...  
...

  
AUGUSTO TOCATTO

  
LAZARO ROSA

  
Custódias de arimo  
Custódia da assessoria  
jurídica



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO 14.924

Projeto de lei 3.494, da PREFEITURA MUNICIPAL, que prevê o cômputo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para fim de aposentadoria do funcionário público.

PARECER N° 141

Mais uma vez está de parabéns o sr. Prefeito Municipal, pois que, sentindo os anseios dos funcionários públicos, S.Exa. houve por bem enviar este Projeto de lei, que possibilitará o cômputo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para aposentadoria do servidor.

Nos somos daqueles que entendem deva se dar todo apoio e vantagens ao servidor público, como uma classe laboriosa, para que em contrapartida possamos exigir o cumprimento fiel das obrigações.

A produção e funcionalidade dos servidores, como de resto todos aqueles que são trabalhadores, aumenta na medida em que, individualmente, cada um, se sente tranquilo, feliz e amparado.

Este projeto é, indubitavelmente, uma grande conquista do funcionário público municipal.

Pela aprovação.

Sala das comissões, 4-3-1981.

*[Signature]*  
JOSE RIVELLI

Presidente e Relator.

*[Signature]*  
ANTONIO TAVARES

*[Signature]*  
de que se dê preparar as hipóteses

*[Signature]*  
JORGE ROQUE DE MOURA

*[Signature]*  
AUÇONTO TOZZETTO

*[Signature]*  
LAZARO ROSA

*[Signature]*  
c/custódias de acrdo  
c/parecer da assessoria  
jurídica

\* /az

265x315 mm

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 21  
PROV 324

160<sup>ª</sup> SESSÃO Ordinária

3494

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..

VETO AO PRJETO DE LEI Nº .....

MOÇÃO Nº .....

SUBSTITUTIVO Nº .....

EMENDA Nº .....

REQUERIMENTO Nº .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	✓		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			
3 - Ariovaldo Alves .....	✓		
4 - Auçonio Tozetto .....	✓		
5 - Duílio Buzaneli .....			
6 - Edmar Correia Dias .....			✓
7 - Elio Zillo .....	✓		
8 - Ercilio Carpi .....	✓		
9 - Henrique Victório Franco .....			
10 - Jorge Roque de Moura .....	✓		
11 - José Rivelli .....	✓		
12 - Lázaro de Almeida .....	✓		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	✓		
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	✓		
16 - Randal Juliano Garcia .....	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			
TOTAL	✓		✓

Sala das Sessões, em 10 / 03 / 81

Presidente

1º Secretário.

2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 25  
MAG 19924  
16

160<sup>a</sup> SESSÃO Ordinária

3494

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°..

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

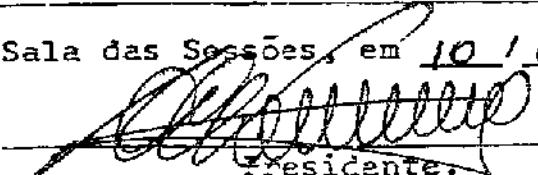
EMENDA N° .....

02

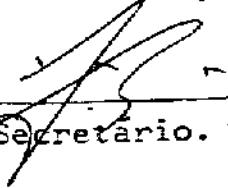
REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	✓		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			
3 - Ariovaldo Alves .....	✓		
4 - Auçonio Tozetto .....	✓		
5 - Duílio Buzaneli .....			
6 - Edmar Correia Dias .....			
7 - Elio Zillo .....	✓		
8 - Ercilio Carpi .....	✓		
9 - Henrique Victório Franco .....			
10 - Jorge Roque de Moura .....	✓		
11 - José Rivelli .....	✓		
12 - Lázaro de Almeida .....	✓		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	✓		
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	✓		
16 - Randal Juliano Garcia .....	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			
TOTAL	11		

Sala das Sessões, em 10/03/81

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.

FLS. 26  
PROC A4924

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

160<sup>a</sup> SESSÃO Ordinária

3494

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

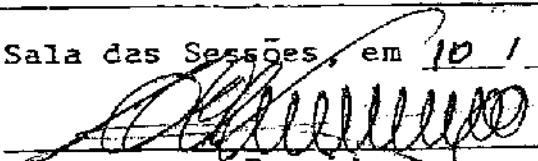
EMENDA N° .....

03

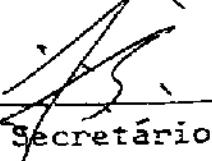
REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	✓		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			
3 - Ariovaldo Alves .....	✓		
4 - Auçonio Tozetto .....	✓		
5 - Duílio Buzaneli .....			
6 - Edmar Correia Dias .....			
7 - Elio Zillo .....	✓		
8 - Ercilio Carpi .....	✓		
9 - Henrique Victório Franco .....	✓		
10 - Jorge Roque de Moura .....	✓		
11 - José Rivelli .....	✓		
12 - Lázaro de Almeida .....	✓		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	✓		
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	✓		
16 - Randal Juliano Garcia .....	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			
TOTAL	12		

Sala das Sessões, em 10/03/81

  
Presidente

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL160<sup>a</sup> SESSÃO Ordinária

3494

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°..

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

EMENDA N° .....

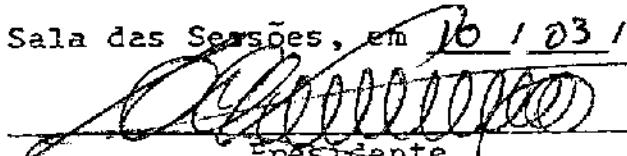
04

REQUERIMENTO N° .....

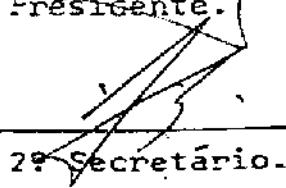
ESTAMPA MUNICIPAL DO VERGEL - M. REGRAGRAFIA

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....	✓		
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			
3 - Ariovaldo Alves .....	✓		
4 - Augonio Tozetto .....	✓		
5 - Duílio Buzaneli .....			
6 - Edmar Correia Dias .....			
7 - Elio Zillo .....	✓		
8 - Ercilio Carpi .....	✓		
9 - Henrique Victório Franco .....	✓		
10 - Jorge Roque de Moura .....	✓		
11 - José Rivelli .....	✓		
12 - Lázaro de Almeida .....	✓		
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	✓		
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....	✓		
16 - Randal Juliano Garcia .....	✓		
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			
TOTAL	12		

Sala das Sessões, em 16/03/181



Presidente.

  
1º Secretário.  
2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

FLS. 28  
PROC. 4924  
11

160<sup>a</sup> SESSÃO Ordinária

3494

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°..

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

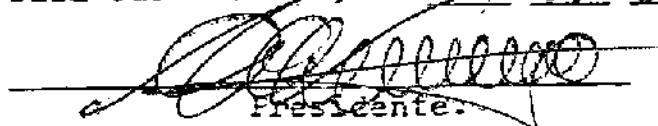
EMENDA N° .....

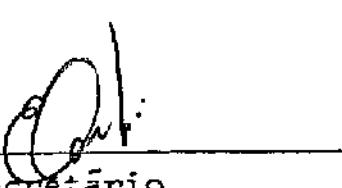
05

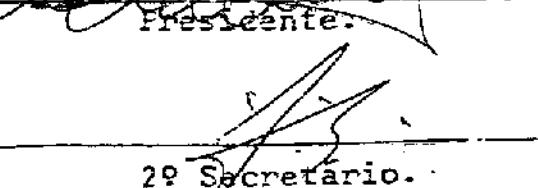
REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			✓
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			
3 - Ariovaldo Alves .....		abst.	
4 - Auçonio Tozetto .....			✓
5 - Duílio Buzaneli .....			
6 - Edmar Correia Dias .....			
7 - Elio Zillo .....	✓		
8 - Ercilio Carpi .....	✓		
9 - Henrique Victório Franco .....	✓		
10 - Jorge Roque de Moura .....	✓		
11 - José Rivelli .....	✓		
12 - Lázaro de Almeida .....			✓
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	✓		
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....		abst.	
16 - Randal Juliano Garcia .....		abst.	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			
TOTAL	06	03	03

Sala das Sessões, em 10/03/81

  
Presidente.

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL160<sup>a</sup> SESSÃO Quinária

3494

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

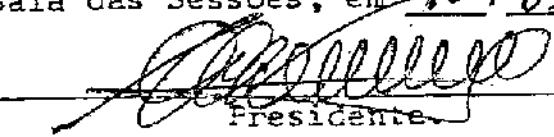
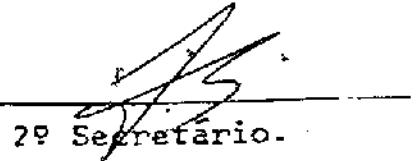
EMENDA N° .....

REQUERIMENTO N° .....

06

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			✓
2 - Ari Castro Nunes Filho .....			
3 - Ariovaldo Alves .....			✓
4 - Auçonio Tozetto .....			✓
5 - Duílio Buzaneli .....			
6 - Edmar Correia Dias .....			
7 - Elio Zillo .....		abst.	
8 - Ercilio Carpi .....	✓	abst	
9 - Henrique Victório Franco .....		abst	
10 - Jorge Roque de Moura .....	✓	abst	
11 - José Rivelli .....		abst	
12 - Lázaro de Almeida .....			✓
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	✓		
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....		abst	
16 - Randal Juliano Garcia .....		abst	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			
T O T A L	03	05	04

Sala das Sessões, em 10/03/81

  
Presidente  
1º Secretário.  
2º Secretário.

FLS. 30  
14924  
16

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

160<sup>a</sup> SESSÃO Ordinária

3494

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° .....

DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° .....

VETO AO PRJETO DE LEI N° .....

MOÇÃO N° .....

SUBSTITUTIVO N° .....

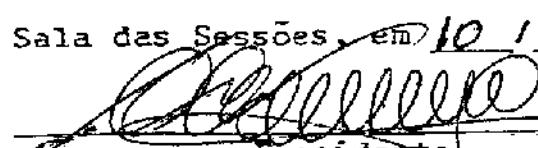
EMENDA N° .....

07

REQUERIMENTO N° .....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1 - Antonio Tavares .....			✓
2 - Ari Castro Nunes Filho .....		abst.	
3 - Ariovaldo Alves .....			
4 - Auçonio Tozetto .....			✓
5 - Duílio Buzaneli .....			
6 - Edmar Correia Dias .....			
7 - Elio Zillo .....	✓		
8 - Ercilio Carpi .....	✓		
9 - Henrique Victório Franco .....		abst.	
10 - Jorge Roque de Moura .....		abst.	
11 - José Rivelli .....	✓		
12 - Lázaro de Almeida .....			✓
13 - Lázaro de Oliveira Dorta .....	✓		
14 - Lázaro Rosa .....			
15 - Pedro Osvaldo Beagim .....		abst.	
16 - Randal Juliano Garcia .....		abst.	
17 - Tarcísio Germano de Lemos .....			
TOTAL	104	05	03

Sala das Sessões, em 10/10/81

  
Presidente

  
1º Secretário.

  
2º Secretário.



(Proc. nº 14.924 - E.D. nº 2 537)

PROJETO DE LEI Nº 3 494

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente.

*[Signature]*  
Art. 2º - A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fé de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

Parágrafo Único - Constituem documento hábil:

- a) certidão fornecida pelas autarquias que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS.
- b) justificação judicial.

Art. 3º - o disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos



Projeto de Lei nº 3 494 - fls. 02.

cofres estaduais ou municipais.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;

IV - a contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas,

V - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
Gabinete do Presidente

23  
14924  
16

Projeto de Lei nº 3 494 - fls. 03.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 1439, de 30 de junho de 1967.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de março de mil novecentos e oitenta e um (11-03-1981).

Amílcar Castro Nunes Filho,  
Presidente.

\*

W.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

34  
14924  
16

cópia

PM.03-81-09.

11

março

81.

14.924.

Excelentíssimo Senhor,  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Digníssimo Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI N° 3 494, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Artur Castro Nunes Filho,

Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 25  
PROVANCO

13 MAR 1981

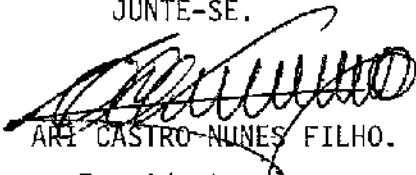
EXPEDIENTE

GP.L. 030/81

Jundiaí, 12 de março de 1981

JUNTE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
ARI CASTRO NUNES FILHO.

Presidente

16-03-81.

Vimos, pelo presente, encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 3494, bem como cópia da Lei nº 2465, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

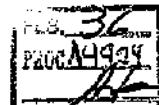
  
(PEDRO FAVARO)

~~Prefeito Municipal~~

A

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2465, DE 12 DE MARÇO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº ... 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente.

Art. 2º - A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fó de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

Parágrafo único - Constituem documento hábil:

- a) certidão fornecida pelas autarquias - que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS.
- b) justificação judicial.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;



-Lei nº 2465/81-

-fls. Z-

IV - a contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas,

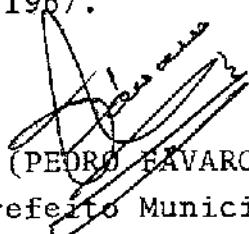
V - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados - de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal nº 1439, de 30 de junho de 1967.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.

  
(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

**LEI N° 2465,  
DE 12 DE MARÇO DE 1981**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º. — Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº. 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº. 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente.

Art. 2º. — A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fó de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

Parágrafo único — Constituem documento hábil:

a) certidão fornecida pelas autarquias que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social - SINPAS.

b) justificação judicial.

Art. 3º. — O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.

Art. 4º. — Para os efeitos desta Lei o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I — não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de ativi-

de privada, quando concomitante;

III — não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria;

IV — a contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

V — o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº. 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º. — A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida a funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único — Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito.

Art. 6º. — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal nº. 1439, de 30 de junho de 1967.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ

## **ANDAMENTO DO PROCESSO**

P.Lu. 3494

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
10-2-81	Protocolo - PMSA	
10-2-81	A.A.S.	
23-2-81	A.C.J.R	

## **"OBSERVAÇÕES"**

**Q2** Gravado em 10/10/21 1981 - AJ Gravado em 10/10/21 1981

PRAZOS: 22-MARÇO-1981 - Sessões: - 3/3/81 - 10/3/81 - 17/3/81

## **ANEXOS**

~~Feb. 4/5-10/2/81. AB. 14-410-03/21 AB. 14-11/20-5/13/81. AB - P.  
20/38-17/3/81. AB. 14-30-A/22-E. 9/4/81 AB.~~

AUTUADO EM 10/02/21

#### **Discrete Legislative**